DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1786/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8878/2013
PROTOCOLO	: 1421641
ENTE	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 106/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ademir Tadeu Lopes, dos 3 Termos Aditivos ao Contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios das fabricantes/montadoras de veículos.

A referida contratação e seus atos subsequentes já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 474/2016 (peça 29, fls. 1751-1753) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) celebração do Contrato Administrativo n. 106, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e o Sr. Ademir Tadeu Lopes;*
>
> *b) firmação dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente;*
>
> *c) execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos das alíneas precedentes;*
>
> *II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:*
>
> *a) 7 (sete) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;*
>
> *b) 29 (vinte e nove) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;*
>
> *c) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;*
>
> *III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas a, b e c do inciso II as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11367/2021 (peça 41, fls. 1770-1771) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> "*Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno*

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 1766-1768.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-2273/2022 (peça 45, fl. 1775), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/8878/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-2273/2022, peça 45, fl. 1775), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8878/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 66 (sessenta e seis) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Acórdão AC01 - G.JRPC - 474/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL